

MD4F

S2-TE02

Fl 73



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13210.000061/2004-85  
**Recurso nº** 160.347 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.457 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DIOMEDES NASCIMENTO RIBEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSPORTE DE CARGA.

Na prestação de serviços de transporte de carga é tributável quarenta por cento do rendimento total, conforme inciso I do artigo 47 do RIR/99.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade DAR provimento ao recurso para restabelecer a declaração apresentada em 29/04/2001, que resultava em imposto a pagar.

Valeria Pestana Marques- Presidente.

Lucia Reiko Sakae- Relator.

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 53/61, que considerou procedente em parte o lançamento que teve origem na omissão de rendimentos recebidos da PREFEITURA DE CASTANHAL no valor de R\$ 64.306,80.

Consta do relato da 1ª instância que:

*"O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fl. 01), em 15/06/2004, no qual alegou em síntese que:*

*1. Não recebeu nenhum rendimento de pessoa física no valor de R\$ 23.052,00,*

*2. Que recebeu rendimentos da PREFEITURA DE CASTANHAL no valor de R\$ 64.306,80, porém desse total somente seriam tributáveis R\$ 25.722,72 (40%), pois os rendimentos são provenientes do aluguel de uma caçamba basculante,*

*Para comprovar o alegado, anexou à peça impugnatória:*

*1. Cópia da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício 2001, ano-calendário 2000, entregue a SRF em 29/04/2001 (fls 10-14),*

*2. Cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2000, emitido pela PREFEITURA • MUNICIPAL DE CASTANHAL, em 31/05/2004 (fl. 16);*

*3. Cópia de Declaração emitida pela SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL de Castanhal, emitida em 25/05/2004 (fl. 17)*

*Diante a divergência da natureza do serviço prestado o contribuinte foi intimado, mediante diligência, a apresentar documentação hábil que comprovasse a natureza do serviço prestado a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL (fls 40-43)*

Em resposta o contribuinte informou que:

*1. Não trabalhava com contrato de aluguel e sim com ordem de serviço (OS);*

*2. Houve erro de digitação no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2000, emitido pela PREFEITURA DE CASTANHAL, de modo que onde se lê "serviço de transporte de mercadorias e equipamento", leia-se, "aluguel de uma caçamba basculante";*

*3. Que a declaração já anexada comprova o vínculo de prestação de serviço de aluguel de uma caçamba basculante.*

*Para tanto, anexou ainda:*

- 1. Cópias de Ordem de Serviço e Nota Fiscal Avulso de Serviços, emitidos pela Secretaria Municipal de Castanhal (fls 45-48);*
- 2. Cópia de recibo subscrito pelo impugnante à PREFEITURA DE CASTANHAL."*

Na decisão de 1ª instância o lançamento foi mantido em parte, acatando-se como original a declaração juntada pelo recorrente e recepcionada apenas em 29/04/2001, mas mantendo-se a omissão de rendimentos em função da informação fornecida pelo próprio impugnante de que o valor fora recebido em contraprestação ao aluguel de caminhão basculante e não por prestação de serviços de transporte de carga e equipamentos.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 5/6/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 62-verso.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 05/07/2007, recurso voluntário de fls. 63/69, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera novamente que a declaração por ele entregue em 29/04/2001 é a que foi de sua responsabilidade, sendo as duas primeiras provavelmente realizadas por contador inicialmente contratado, com quem se desentendeu. Contesta, ainda, que por falta de conhecimento apesar de dirigir um dos caminhões basculantes na coleta de lixo, entendia que o serviço prestado era o de aluguel e não de transporte, conforme indicava o próprio comprovante entregue pela Prefeitura.

Para corroborar essa assertiva, afirma que se fosse apenas aluguel os valores mensais deveriam ser idênticos, mas como recebia por dia efetivamente trabalhado e por caminhão que prestava serviços, os valores divergiam mensalmente, sendo que até 2.005, ele e seu filho conduziam os caminhões. Ressalta, ainda, que a condução, manutenção e abastecimento dos caminhões fica a cargo do prestador de serviços, razão de serem tributáveis apenas 40% do rendimento recebido. Nesse sentido, requer a reconsideração da decisão, resultante, inclusive por erro de informação por ele mesmo declarada.

É o relatório..

## **Voto**

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Da análise dos autos observa-se que a decisão *a quo* resultou da informação fornecida pelo próprio impugnante que, como ora alega, não se tratava de aluguel de caminhões basculantes, mas, na verdade, da própria prestação de serviços de coleta com esses caminhões.

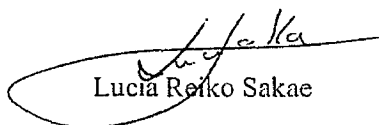


Considerando que o próprio comprovante de rendimentos da Prefeitura (fl.16) indicava tratar-se de prestação de serviços de transporte, além de fazer constar no campo de Informações complementares o descrito a seguir, fato corroborado, inclusive, pela DIRF (fl. 19), Há que se acatar a solicitação de revisão do recorrente, entendendo que a sua declaração original, apresentada em 29/04/2001 (fls. 34/36) estava correta

*"Por se tratar de prestação de serviços de pessoa física no transporte de mercadoria e equipamentos, os cálculos foram efetuados sobre 40% dos valores brutos. Portanto, nos meses de 02,03,04, 05,07,08,09,10 e 12, não houve a retenção do imposto de renda, devido haver mais de um pagamento em cada mês que não atingiu a tabela do imposto"*

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer a declaração apresentada em 29/04/2001, que resultava em imposto a pagar.

  
Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13210.000061/2004-85

Recurso nº : 160.347

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.457.

Brasília/DF, 03/12/2010.

\_\_\_\_\_  
EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional